

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.385, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 5.385, DE 2019

Apensado: PL nº 4.994/2020

Altera o art. 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre adulteração de sinal identificador de veículo.

Autor: Deputado PAULO GANIME

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1 propõe alterar a redação do § 2º a fim de esclarecer que a pena prevista é referente a prevista no *caput* do art. 311. Ademais, a citada emenda sugere alterar a penalidade abstrata prevista no § 3º para reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários chegou-se à conclusão de que o Substitutivo apresentado engloba satisfatoriamente as sugestões trazidas pela Emenda de Plenário nº 1, considerando que a pena de reclusão para a conduta referida na emenda será a mesma contida atualmente no art. 311 do Código Penal, portanto inferior ao contido na emenda, prevendo-se pena maior somente quando se tratar de empresa comercial ou industrial que pratica a conduta criminosa, razão pela qual somos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1º, e, no mérito, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

